

Pregão 51/2023 - JMF - recurso

De : JMF Soluções em Saúde
<jmfsolucoesemsaude@gmail.com>

qua., 24 de jan. de 2024 15:59

 3 anexos

Assunto : Pregão 51/2023 - JMF - recurso


Para : licitacao@buzios.rj.gov.br

Sr. Pregoeiro,
Segue razões de recurso conforme intenção de recurso formalizada na ata de sessão de 19/01/2024.

Att.
JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA.

 **Recurso Búzios Pregão 051.2023.pdf**
3 MB

 **CNH-e (8).pdf**
285 KB

 **Contrato-Social---8ª-Alteração (4).pdf**
1 MB

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da PREFEITURA de ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Processo n. 12.027/2023

Pregão Presencial n. 051/2023

JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 36.998.931/0001-78, com sede à Rua Nilo Peçanha, 83, Centro, Cantagalo, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada na forma do seu contrato social vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as razões pelas quais entende que a Licitante SALUTE SOLUÇÕES LTDA deve ser INABILITADA e penalizada no respectivo Certame, conforme razões de fato e de direito a seguir alinhavadas:

BREVE SÍNTESE FÁTICA

- 1) A Prefeitura Municipal de ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, através da Coordenadoria de Licitações e Contratos, realizou licitação na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, utilizando como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR LOTE, cujo objeto foi o Registro de Preços para CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE (PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, FISIOTERAPIA, NUTRIÇÃO, ASSISTENCIA SOCIAL, PSICOLOGIA, FARMACEUTICO, FONODIÓLOGO, ODONTÓLOGO, EDUCADOR FÍSICO, PSICOTERAPEUTA, MUSICOTERAPEUTA, PSICOMOTRICISTA E NEUROPSICOLOGIA), em conformidade com as diretrizes das políticas públicas de saúde, assegurando a assistência universal e gratuita à população, dentro dos princípios do Sistema Único de Saúde – SUS, com a finalidade de atendimento à população do Município de Armação de Búzios.
- 2) Em 19/01/24, em continuidade ao certame, sagraram-se vencedoras as empresas JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA, ora *Requerente*, nos lotes 01 e 02, e SALUTE SOLUÇÕES LTDA, no lote 03.
- 3) Quando da verificação da documentação apresentada, constatou-se que a empresa SALUTE SOLUÇÕES LTDA deixou de exibir os Termos de Abertura e Encerramento do seu Balanço Patrimonial, restando

JMF SOLUCOES EM
SAUDE
LTDA:36998931000178

Assinado de forma digital por
JMF SOLUCOES EM SAUDE
LTDA:36998931000178
Dados: 2024.01.24 14:59:13
-03'00'

MAGNO
ANDRE
RIBEIRO
PEREIRA: 15774
0175161
5774

Assinado de
forma digital
por MAGNO
ANDRE RIBEIRO
PEREIRA:017516
15774
2024.01.24
15:01:34 -03'00'





**SOLUÇÕES
EM SAÚDE**

Rua Nilo Peçanha, 83
Centro - Cantagalo/RJ
CEP 28500-000

CNPJ: 36.998.931/0001-78

prejudicada a auditabilidade dos dados apresentados, impedindo assim, a certificação da boa saúde financeira da empresa o que, de fato, já é motivo bastante e suficiente para sua inabilitação.

- 4) Na ocasião, entendeu o sr. Pregoeiro pelo não atendimento ao disposto no item 12.4.1 do instrumento convocatório, conforme integra a seguir, declarando a empresa inabilitada:

12.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

12.4.1 - Apresentação do balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, o qual deverá estar devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da sede ou domicílio da empresa, ou ainda, pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Grifado

- 5) Irresignada, a empresa SALUTE SOLUÇÕES LTDA manifestou interesse na interposição de recurso administrativo por entender que houve excesso de formalismo.
- 6) Na sequência, a empresa JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE, registrou em Ata questionamento quanto à declaração de enquadramento como ME ou EPP apresentada pela SALUTE SOLUÇÕES LTDA, solicitando que a Comissão aplique a sanção respectiva, tendo em vista que a documentação levada pela própria Licitante comprova que ela não se enquadra na Lei Complementar n. 123/2006, o que estaria a caracterizar, em última análise, até mesmo a conduta criminosa prevista no art. 299, do CP.

JMF
SOLUCOES
EM SAUDE
LTDA:36998
931000178

Assinado de
forma digital por
JMF SOLUCOES
EM SAUDE
LTDA:3699893100
0178
Dados: 2024.01.24
14:59:32 -03'00'

MAGNO
ANDRE
RIBEIRO
PEREIRA:01
751615774

Assinado de forma
digital por MAGNO
ANDRE RIBEIRO
PEREIRA:01751615
774
Dados: 2024.01.24
15:01:50 -03'00'



**SOLUÇÕES
EM SAÚDE**

Rua Nilo Peçanha, 83
Centro - Cantagalo/RJ
CEP 28500-000

CNPJ: 36.998.931/0001-78

DA VINCULAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

- 7) Como de todo sabido, o Edital vincula o procedimento da Administração às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas. Assim, imediato perceber, destarte, que o Edital é a "lei interna da licitação".
- 8) Dissecando o Edital em referência percebe-se com clareza a exigência para que o Balanço Patrimonial seja apresentado conforme determina a legislação aplicável. Trata-se de regra obrigatório, que está longe de representar excesso de formalidade, como alegado.
- 9) O Balanço Patrimonial é de especial relevo para exame e constatação da qualificação econômico-financeira da empresa licitante, revelando-se os termos de abertura e encerramento providência imprescindível, bem como o processo de registro que implica uma análise de requisitos formais do Balanço, conferindo-lhe autenticidade e, por conseguinte, confiabilidade, elementos essenciais ao exame da proposta pelo Pregoeiro. Em linhas simples, é como se fosse uma fotografia que evidencia a situação contábil da empresa naquele momento, mostrando sua posição financeira e patrimonial.
- 10) A decisão exarada pelo I. Pregoeiro zela pelos princípios que regem as licitações, não fazendo do procedimento licitatório um mecanismo de satisfação dos interesses particulares, mas assegurando a isonomia e legalidade para o alcance do interesse público.
- 11) Não é demais recordar que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar em conformidade com as exigências apresentadas no Edital, tanto no que diz respeito à qualificação técnica, como à jurídica e à econômico-financeira.
- 12) É essencial e necessário evitar entendimentos inadequados e diversos quando se trata de licitações, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável competição e as condições de isonomia entre os diversos participantes.

JMF
SOLUCOES
EM SAUDE
LTDA:3699
89310001
78

Assinado de
forma digital por
JMF SOLUCOES
EM SAUDE
LTDA:369989310
00178
Dados:
2024.01.24
14:59:46 -03'00'

MAGNO
ANDRE
RIBEIRO
PEREIRA:01
751615774

Assinado de forma
digital por MAGNO
ANDRE RIBEIRO
PEREIRA:01751615
774
Dados: 2024.01.24
15:02:12 -03'00'



**SOLUÇÕES
EM SAÚDE**

Rua Nilo Peçanha, 83
Centro - Cantagalo/RJ
CEP 28500-000

CNPJ: 36.998.931/0001-78

- 13) Com a devida *vênia*, no presente caso, as normas constantes do Edital não foram observadas, na medida em que a Licitante SALUTE SOLUÇÕES LTDA não cumpriu integralmente os requisitos e exigências de habilitação.
- 14) A Administração deve ater-se às condições fixadas no Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º da Lei n. 8.666/93.
- 15) Não cuidando de atender, a tempo e modo, ao disposto no Edital, não resta mesmo outra ação senão a declaração de inabilitação.

PARTICIPACÃO INDEVIDA NO CERTAME POR PARTE DA EMPRESA SALUTE SOLUÇÕES LTDA – CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA (ME) OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) SEM POSSUIR OS REQUISITOS LEGAIS CONTRARIANDO A LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006

- 16) Neste ponto deve-se observar, como referência, as determinações contidas na legislação vigente sobre o enquadramento de pessoas jurídicas como micro ou pequena empresa, sabedores de que a qualificação indevida pode ensejar a declaração de inidoneidade para participar de licitações promovidas pelo Poder Público, e, ainda, que a reincidência pode ensejar a aplicação das sanções cabíveis.
- 17) A Lei Complementar n. 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno, que devem estar mergulhadas de atitudes de boa-fé, com a participação devida e responsável nos certames, o que não foi observado pela SALUTE SOLUÇÕES LTDA.
- 18) Atenta-se para a obrigatoriedade da apresentação por parte da empresa de declaração dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, como condição de participação, conforme dispõe o artigo 4º, VII, da Lei do Pregão nº 10.520/02, cujo descumprimento de regras e a incidência em quaisquer das situações descritas no artigo 7º implica em apuração de responsabilidade da empresa licitante.

JMF
SOLUCOES
EM SAUDE
LTDA:3699
893100017
8

Assinado de
forma digital por
JMF SOLUCOES
EM SAUDE
LTDA:369989310
00178
Dados:
2024.01.24
15:00:05 -03'00'

MAGNO
ANDRE
RIBEIRO
PEREIRA:01
751615774

Assinado de forma
digital por MAGNO
ANDRE RIBEIRO
PEREIRA:01751615
774
Dados: 2024.01.24
15:04:30 -03'00'



**SOLUÇÕES
EM SAÚDE**

Rua Nilo Peçanha, 83
Centro - Cantagalo/RJ
CEP 28500-000

CNPJ: 36.998.931/0001-78

- 19) O enquadramento como ME ou EPP depende, entre outros elementos, do faturamento da empresa, como dispõe o art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006.
- 20) Logo, verificada a má-fé da sociedade inquinada atinente a sua indevida participação na licitação, apresentando-se indevidamente na qualidade de microempresa e/ou empresa de pequeno porte, deve responder pelo ilícito.
- 21) Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO TC 008.554/2010-2

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: não há.

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO RESERVADA A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. FRAUDE À LICITAÇÃO. MÁ-FÉ. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

A participação em licitação reservada a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) por sociedade que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias configura fraude ao certame. A responsabilidade pela atualização e veracidade das declarações de pertencimento às categorias acima compete às firmas licitantes. Grifado

TC 007.807/2022-8

Tipo: Representação (pedido de reexame)

Unidades jurisdicionadas: Comando do Exército - DF, Instituto de Tecnologia em Fármacos - MS - RJ, Laboratório Farmacêutico da Marinha - RJ, Laboratório Químico Farmacêutico do Exército - RJ, Comando da Marinha - DF e Comando da Aeronáutica – DF Recorrente: Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda. (CNPJ 22.528.133/0001-78)

JMF
SOLUCOES
EM SAUDE
LTDA:3699
89310001
78

Assinado de
forma digital por
JMF SOLUCOES
EM SAUDE
LTDA:369989310
00178
Dados:
2024.01.24
15:00:22 -03'00'

MAGNO
ANDRE
RIBEIRO
PEREIRA:01
751615774

Assinado de forma
digital por MAGNO
ANDRE RIBEIRO
PEREIRA:01751615774
Dados: 2024.01.24
15:04:48 -03'00'



**SOLUÇÕES
EM SAÚDE**

Rua Nilo Peçanha, 83
Centro - Cantagalo/RJ
CEP 28500-000

CNPJ: 36.998.931/0001-78

Sumário: Representação apartada para apurar suposta participação de empresa em várias licitações, fazendo uso, de modo indevido, da condição de microempresa e empresa de pequeno porte. Fraude à licitação. Oitiva. Conhecimento e procedência. Declaração de inidoneidade. Pedido de reexame. Argumentos inaptos para afastar a condenação. Conhecimento. Não provimento. Grifado

22) Logo, resta evidenciado que a SALUTE SOLUÇÕES LTDA apresentou declaração falsa no sentido de que estava apta a usufruir do tratamento diferenciado destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Tal irregularidade caracteriza a violação não somente da regra fixada no art. 3º, § 4º, inc. IV, da Lei Complementar n. 123/2006, mas também a própria noção de boa-fé, esperada no ambiente público.

23) Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas União é bastante consistente, conforme destaques a seguir:

"A prestação de declaração falsa para usufruto indevido do tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 caracteriza fraude à licitação e burla ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade pública almejada pela lei e pela Constituição (fomento ao desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas)" (Enunciado do Acórdão 2858/2013-TCU-Plenário).

"A participação de empresa em licitação na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte sem preencher os requisitos necessários para tal, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, caracteriza fraude ao certame" (Enunciado do Acórdão 107/2012-TCU-Plenário).

"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por

JMF
SOLUCOES
EM SAUDE
LTDA:3699
893100017
8

Assinado de
forma digital por
JMF SOLUCOES
EM SAUDE
LTDA:369989310
00178
Dados:
2024.01.24
15:00:38 -03'00'

MAGNO
ANDRE
RIBEIRO
PEREIRA:01
751615774

Assinado de forma
digital por MAGNO
ANDRE RIBEIRO
PEREIRA:01751615
774
Dados: 2024.01.24
15:05:06 -03'00'



**SOLUÇÕES
EM SAÚDE**

Rua Nilo Peçanha, 83
Centro - Cantagalo/RJ
CEP 28500-000

CNPJ: 36.998.931/0001-78

consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto" (Enunciado do Acórdão 1677/2018-TCU-Plenário).

"A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, a prática de fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) " (Enunciado do Acórdão 1106/2017-TCU-Plenário, v.g. 27/2013, 2.988/2013 e 2.677/2014, todos do Plenário).

Ex positis, requer a manutenção da decisão que inabilitou a SALUTE SOLUÇÕES LTDA, com declaração de inidoneidade, após regular procedimento administrativo, considerando a evidente fraude por ela perpetrada na tentativa de usufruir do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar n. 123/2006.

Caso não seja este o entendimento de V, Sra., requer a remessa dos presentes autos para apreciação pela autoridade competente.

P. Deferimento.

Cantagalo, 23 de janeiro de 2024.

JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA

CNPJ: 36.998.931/0001-78

MAGNO ANDRE RIBEIRO PEREIRA

CPF: 017.516.157-74

Carteira Nacional de Habilitação nº 00156267089

Sócio Administrador

JMF
SOLUCOES
EM SAUDE
LTDA:3699893100
0178
931000178
Dados: 2024.01.24
15:00:58 -03'00'

Assinado de
forma digital por
JMF SOLUCOES
EM SAUDE
LTDA:3699893100
0178
Dados: 2024.01.24
15:00:58 -03'00'

MAGNO
ANDRE
RIBEIRO
PEREIRA:01
751615774
Assinado de forma
digital por MAGNO
ANDRE RIBEIRO
PEREIRA:01751615
774
Dados: 2024.01.24
15:05:25 -03'00'

OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA

1. **MAGNO ANDRE RIBEIRO PEREIRA**, nacionalidade brasileira, divorciado, nascido em 30/01/1970, empresário, inscrito no CPF nº. 017.516.157-74, Carteira Nacional de Habilitação nº. 00156267089, órgão expedidor DETRAN-RJ, residente e domiciliado na RUA ITAJARA, 60, APT: 201, CIDADE NOVA, ITAPERUNA, RJ, CEP 28.300-000, único sócio da sociedade empresária limitada unipessoal **JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**, com sede e domicílio na RUA VEREADOR FARM FERNANDO PURGER, 336, SALA: 212, CENTRO, CANTAGALO, RJ, CEP 28500-000, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob NIRE nº. 33211824795 e inscrita sob CNPJ nº. 36.998.931/0001-78, fazendo uso do que permite a Lei nº. 10.406/2002, resolve alterar o contrato social mediante as condições e cláusulas seguintes:

ALTERAÇÕES NO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - O capital social é elevado para R\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS), aumento este subscrito e integralizado pelo sócio **MAGNO ANDRE RIBEIRO PEREIRA**, neste ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Em razão deste aumento, o capital social será R\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS) divididos em 10.000.000 (DEZ MILHÕES) de quotas de capital social de valor nominal R\$ 1,00 (UM REAL), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Nome dos Sócios	Nº de Quotas	Valor em R\$
MAGNO ANDRE RIBEIRO PEREIRA	10.000.000	10.000.000,00
TOTAL	10.000.000	10.000.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA - Resolve alterar o endereço da sociedade, que passa a localizar-se na RUA NILO PEÇANHA, 83, CENTRO, CANTAGALO, RJ, CEP 28500-000.

CLÁUSULA QUARTA - Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob o nome empresarial **JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**, com sede e domicílio na RUA NILO PEÇANHA, 83, CENTRO, CANTAGALO, RJ, CEP 28500-000. Podendo, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante simples deliberação dos sócios.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade possui por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS; ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS; UTI MÓVEL; SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS, EXCETO POR UTI MÓVEL; SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS; ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS; ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES

OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA

COMPLEMENTARES; ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS; ATIVIDADE ODONTOLÓGICA; SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA; ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL; LABORATÓRIOS CLÍNICOS; SERVIÇOS DE DIÁLISE E NEFROLOGIA; SERVIÇOS DE TOMOGRAFIA; SERVIÇOS DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA; SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SEM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO RESSONÂNCIA MAGNÉTICA; SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR REGISTRO GRÁFICO - ECG, EEG E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS; SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR MÉTODOS ÓPTICOS - ENDOSCOPIA E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS; SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA; ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA E TERAPÊUTICA; ATIVIDADES DE ENFERMAGEM; ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO; ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANÁLISE; ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA; ATIVIDADES DE TERAPIA OCUPACIONAL; ATIVIDADES DE FONOAUDIOLOGIA; ATIVIDADES DE TERAPIA DE NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTERAL; ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE; OUTRAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA; LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA; ATIVIDADES DE FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA DE APOIO E ASSISTÊNCIA A PACIENTE NO DOMICÍLIO; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE.

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

- 8610-1/01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
- 8610-1/02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
- 8621-6/01 - UTI móvel
- 8621-6/02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
- 8622-4/00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
- 8630-5/01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
- 8630-5/02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
- 8630-5/03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
- 8630-5/04 - Atividade odontológica
- 8630-5/06 - Serviços de vacinação e imunização humana
- 8630-5/99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
- 8640-2/02 - Laboratórios clínicos
- 8640-2/03 - Serviços de diálise e nefrologia
- 8640-2/04 - Serviços de tomografia
- 8640-2/06 - Serviços de ressonância magnética
- 8640-2/07 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
- 8640-2/08 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
- 8640-2/09 - Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
- 8640-2/12 - Serviços de hemoterapia
- 8640-2/99 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente
- 8650-0/01 - Atividades de enfermagem
- 8650-0/02 - Atividades de profissionais da nutrição
- 8650-0/03 - Atividades de psicologia e psicanálise
- 8650-0/04 - Atividades de fisioterapia

OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA

8650-0/05 - Atividades de terapia ocupacional
8650-0/06 - Atividades de fonoaudiologia
8650-0/07 - Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
8650-0/99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente
8690-9/99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
7820-5/00 - Locação de mão-de-obra temporária
8712-3/00 - Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
8800-6/00 - Serviços de assistência social sem alojamento
8660-7/00 - Atividades de apoio à gestão de saúde

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade iniciou suas atividades em 24/04/2020 e tem duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - O capital social é de R\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS) divididos em 10.000.000 (DEZ MILHÕES) de quotas de capital social de valor nominal R\$ 1,00 (UM REAL), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Nome dos Sócios	Nº de Quotas	Valor em R\$
MAGNO ANDRE RIBEIRO PEREIRA	10.000.000	10.000.000,00
TOTAL	10.000.000	10.000.000,00

CLÁUSULA QUINTA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda.

CLÁUSULA SEXTA - A responsabilidade de cada sócio é limitada a sua participação no capital social e todos respondem solidariamente pela parcela do capital não integralizada.

CLÁUSULA SÉTIMA - A administração da sociedade caberá ao sócio **MAGNO ANDRE RIBEIRO PEREIRA**, com todos os poderes e atribuições necessários à administração e representação da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, em conjunto ou individualmente, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

CLÁUSULA OITAVA - O exercício social é de doze meses, encerrando-se no dia 31 de dezembro do ano. No final do exercício, o(s) administrador(es) elaborarão o relatório da administração, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, os quais deverão ser assinados pelo(s) administrador(es) e um contabilista habilitado e submetidos à aprovação dos sócios.

CLÁUSULA NONA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas do exercício anterior e designarão administrador(es), quando for o caso.

OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA

CLÁUSULA DÉCIMA - A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore para o(s) sócio(s) administrador(es), observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - No caso de falecimento ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, continuando suas atividades com os sócios remanescentes. A critério do(s) sócio(s) remanescente(s), os sucessores poderão vir a compor a sociedade. Inexistindo interesse do(s) sócio(s) remanescente(s) ou dos sucessores em ingressar na sociedade, o valor dos haveres, proporcionais à participação do sócio falecido ou interditado, será apurado em balanço especial, levantado com base na situação patrimonial da sociedade na data do evento, e posto à disposição dos sucessores, o qual será considerado, para todos os efeitos, um crédito contra a sociedade, a ser pago em dinheiro.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Conforme preceitua os Art. nº. 1.177 e 1.178 e respectivos parágrafos da Lei nº. 10.406/2002, o contabilista está limitado a escriturar na contabilidade da empresa documentos enviados pela preposta, levantar peças contábeis e entregar documentos fiscais nas repartições Federal, Estadual e Municipal, elencados no contrato de prestação de serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Fica eleito o foro de Cantagalo - RJ para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento, em 1 via(s).

Cantagalo - RJ, 03 de março de 2023.

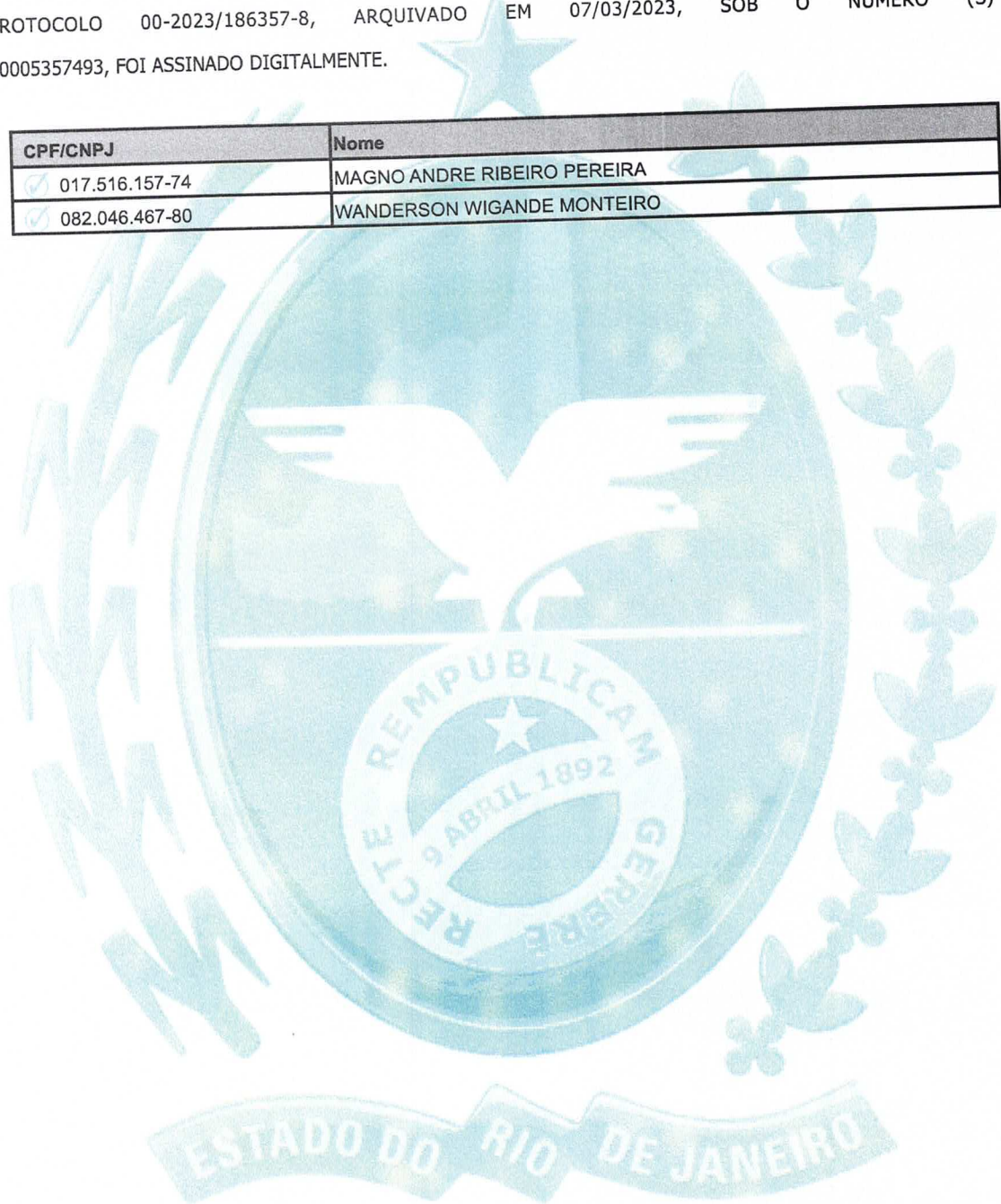
MAGNO ANDRE RIBEIRO PEREIRA
CPF: 017.516.157-74



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA, NIRE 33.2.1182479-5, PROTOCOLO 00-2023/186357-8, ARQUIVADO EM 07/03/2023, SOB O NÚMERO (S) 00005357493, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
017.516.157-74	MAGNO ANDRE RIBEIRO PEREIRA
082.046.467-80	WANDERSON WIGANDE MONTEIRO



07 de março de 2023.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA

NIRE: 332.1182479-5 Protocolo: 00-2023/186357-8 Data do protocolo: 06/03/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 07/03/2023 SOB O NÚMERO 00005357493 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 77F26B86216B8BF71F72179DDA915D031DE3E1866946822294378C4AD3FD238D

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 7/7